

Jundiaí, 05 de agosto de 2024.

PROCESSO SEI.ESEF Nº 008/2024

CREDENCIAMENTO Nº. 001/2024

ASSUNTO: Resposta ao pedido de esclarecimento

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado via e-mail pela empresa CARTÃO BRB S.A. (BRBCARD), referente ao Edital do Credenciamento nº001/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Alimentação eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com recargas mensais, destinados aos servidores da ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEF.

QUESTIONAMENTO

9. Ante as observações, questiono:

a) Sobre a forma de pagamento a ser adotada, pode-se concluir que a ESEF irá seguir a modalidade pré-paga exigida pela Lei do PAT vigente?

10. Na oportunidade, elucidado que o questionamento feito está embasado na Lei do PAT. Sendo assim, nosso entendimento está correto em concluir que o pagamento será de forma pré-paga, ou seja, antes dos créditos serem efetuados?

RESPOSTA

Não. Conforme o mais recente entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) na contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale-

alimentação, o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.

Nesse sentido foram os julgamentos dos TC's 008227.989.23-3, 008232.989.23-6, 008333.989.23-4, 009051.989.23-4, 009106.989.23-9, 008415.989.23-5 e 010229.989.23-1.

Além disso, conforme observa o Exmo. Conselheiro do TCE-SP Dimas Ramalho em decisão proferida no processo *TC-00011392.989.23-2*, a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022, na verdade, estabelece efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.

Portanto, a liquidação e o pagamento se darão conforme descrito no item 4 do Termo de Referência.

Ricardo Alves Manacero
Comissão de Contratações

RESPOSTA QUESTIONAMENTO 1.pdf

Documento número #e01daf9d-0e74-4cd9-983d-ad990cee6cb2

Hash do documento original (SHA256): 24ea9442ab15733bada34966f1fcd40a5c7bb384ca1c54a6f3e5ac6ff9606f3b

Assinaturas

 **Ricardo Alves Manacero**

CPF: 279.352.408-50

Assinou como administrador em 05 ago 2024 às 15:54:06

Log

- 05 ago 2024, 15:52:26 Operador com email administrativo@esef.br na Conta c615cb6c-1087-42b5-8c0d-23cd593dc9c5 criou este documento número e01daf9d-0e74-4cd9-983d-ad990cee6cb2. Data limite para assinatura do documento: 04 de setembro de 2024 (15:50). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 05 ago 2024, 15:52:26 Operador com email administrativo@esef.br na Conta c615cb6c-1087-42b5-8c0d-23cd593dc9c5 adicionou à Lista de Assinatura: administrativo@esef.br para assinar como administrador, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Ricardo Alves Manacero e CPF 279.352.408-50.
- 05 ago 2024, 15:54:06 Ricardo Alves Manacero assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via E-mail administrativo@esef.br. CPF informado: 279.352.408-50. IP: 177.67.59.211. Componente de assinatura versão 1.940.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.
- 05 ago 2024, 15:54:07 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número e01daf9d-0e74-4cd9-983d-ad990cee6cb2.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº e01daf9d-0e74-4cd9-983d-ad990cee6cb2, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.